



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



OFÍCIO N.º 066/2022

CURIMATÁ (PI), 28 DE JUNHO DE 2022.

Ao Senhor
Adonaldo Rodrigues Bastos
Presidente da Câmara Municipal de Curimatá - PI
Poder Legislativo
Curimatá - PI.

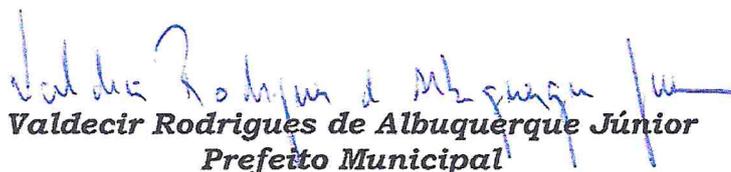
Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, com a distinta e rotineira consideração, venho através do presente, COMUNICAR o **VETO TOTAL**, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Ordinária n.º 008/2022, de autoria da Vereadora Flávia, que “*Dispõe sobre o custeio, pelo Município, quanto à realização de casamento civil coletivo de casais declarados hipossuficientes, e dá outras providências*”, nos termos apresentado na mensagem de veto que segue em anexo.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Curimatá

Curimatá – PI, 28 de Junho de 2022.


Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior
Prefeito Municipal

ciente em

29/06/2022

Silviane S. Pereira

Silviane Silva Pereira
Diretora
C.P.F.: 074.467.673-83
Port. Nº 002/2021
Câmara Mun. de Curimatá-PI

Praça Abdias Albuquerque, nº 427, Centro, Curimatá, Estado do Piauí.
CNPJ 06.554.273/0001-64 Fone: (89) 3574-1198
E-mail: pref.curimatapi@hotmail.com Site:
curimata.pi.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



criação de nova despesa, também afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a qual assim dispõe, em seu art. 17, § 1º:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.** (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

Da mesma forma, a Constituição Federal impõe à Administração Pública o **dever de executar as programações orçamentárias**, adotando os meios e as medidas necessárias, com o propósito de **garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade**, assim como o **dever de subordinação ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas**, conforme disposto no art. 165, §§ 10º e 11º, inciso I.

Nesse contexto, a contrariedade ao interesse público diz respeito ao fato de que a criação de uma despesa sem a devida indicação da fonte de custeio poderá gerar prejuízos ao orçamento do Município de Curimatá, e, conseqüentemente, implica em riscos à efetiva entrega dos serviços à sociedade.

Sendo assim, a aprovação do referido projeto de lei, sem que haja a devida definição da fonte de custeio para a despesa que se está propondo ser criada, significaria violação direta à Lei de Diretrizes



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Orçamentárias - LDO nº 885/2021 e à Lei de Responsabilidade Fiscal, e, indiretamente, aos preceitos da Constituição Federal, fazendo-se necessário, portanto, o veto total.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal de Curimatá.

Curimatá (PI), 28 de junho de 2022.


Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior
Prefeito Municipal